



APELAÇÃO Nº 0001550-21.2022.8.19.0045

APELANTE: ROSENI ANTONIO FERREIRA

APELADO: ÁGUAS DAS AGULHAS NEGRAS S/A

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Resende

RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CONSUMO EXCESSIVO DECORRENTE DE VAZAMENTO EM REDE INTERNA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. TEMA 565/STJ. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com tutela de urgência, ajuizada por consumidor em face de concessionária de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário. O autor impugna cobrança extraordinária decorrente de consumo de 233 m³, atribuído a vazamento subterrâneo localizado na rede interna de seu estabelecimento comercial, pleiteando, sucessivamente, declaração de inexistência do débito, refaturamento pela média histórica de consumo ou exclusão da tarifa de esgoto incidente sobre a água perdida no solo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: **(i)** definir se a sentença padece de nulidade por deficiência de fundamentação diante da alegada omissão quanto ao pedido subsidiário de refaturamento e à inversão do ônus da prova; **(ii)** estabelecer se é legítima a cobrança integral da fatura de consumo registrada pelo hidrômetro quando o consumo extraordinário decorre de vazamento localizado na rede interna do imóvel; **(iii)** determinar se é devida a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário calculada sobre o volume de água medido, ainda que parte da água consumida não tenha sido efetivamente lançada na rede coletora.

III. RAZÕES DE DECIDIR



1. A sentença enfrenta adequadamente as questões essenciais ao julgamento, sendo desnecessário o exame individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, inexistindo ofensa ao art. 489, §1º, IV e VI, do CPC.
2. *Provas necessárias. A inversão do ônus da prova não tira a obrigação do autor de provar o fato básico do seu pedido. A eventual ausência de manifestação expressa acerca da inversão do ônus da prova não acarreta nulidade, pois a solução da controvérsia decorre da aplicação do regime jurídico da cobrança tarifária, e a inversão do ônus probatório não afasta o dever do autor de produzir prova mínima do fato constitutivo de seu direito.*
3. *Dever do morador. Rede interna. Compete ao proprietário ou morador a conservação e manutenção das instalações hidráulicas. O próprio autor admite na peça principiada (fl.05) que o vazamento ocorreu em rede interna do imóvel, fato que atrai sua responsabilidade pela conservação das instalações hidráulicas e pelo consumo registrado no hidrômetro.*
4. *Responsabilidade interna. Validade da medição. O retorno do consumo aos patamares habituais após o reparo do vazamento confirma a regularidade da medição e afasta qualquer indício de defeito no hidrômetro ou de falha na prestação do serviço pela concessionária.*
5. O art. 129 do Decreto Municipal nº 2.405/2008 e o art. 10, II, "d", do Decreto Estadual nº 48.225/2022 atribuem ao usuário o dever de manutenção da rede interna, respondendo este pelas consequências do vazamento ocorrido após o ponto de medição.
6. O art. 39, §3º, do Decreto Estadual nº 48.225/2022 estabelece que o usuário permanece responsável pelo pagamento das tarifas de água e de esgoto calculadas com base na medição do hidrômetro, ainda que haja vazamento nas instalações internas.
7. *Regularidade do medidor. O pedido de refaturamento pela média pressupõe demonstração de irregularidade da medição, circunstância não verificada no caso concreto, uma vez que inexistente prova de defeito no hidrômetro ou de erro de leitura.*
8. *Base de cálculo. A cobrança da tarifa de esgotamento sanitário é legalmente vinculada ao volume de água faturado, nos termos da legislação aplicável, não dependendo da comprovação de que toda a água consumida tenha ingressado na rede coletora.*
9. *Regra geral. Lei. A tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 565 autoriza a cobrança da tarifa de esgoto ainda que o serviço não compreenda todas as etapas do esgotamento sanitário, sendo inaplicável a pretensão de exclusão da tarifa em razão de vazamento interno.*

10. *Ausência de prova mínima do fato constitutivo do direito.* A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não exonera o consumidor do dever de produzir prova mínima do fato constitutivo do direito alegado, conforme Súmula nº 330 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A sentença não é nula quando enfrenta suficientemente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que não rebata individualmente todos os argumentos das partes.
2. O vazamento localizado na rede interna do imóvel constitui fato de responsabilidade do usuário e legitima a cobrança do consumo efetivamente registrado pelo hidrômetro.
3. O refaturamento pela média histórica exige demonstração de irregularidade na medição ou defeito do hidrômetro, não sendo cabível quando o consumo extraordinário decorre de vazamento interno.
4. A tarifa de esgotamento sanitário pode ser calculada com base no volume de água medido, ainda que parte da água consumida não tenha alcançado a rede coletora, conforme a legislação aplicável e o Tema 565 do STJ.
5. A inversão do ônus da prova nas relações de consumo não dispensa o consumidor da produção de prova mínima do fato constitutivo do direito invocado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 e 14, §3º; CPC, arts. 373, I, 487, I, 489, §1º, IV e VI, 85, §§2º e 11, e 1.013, §3º, IV; Lei nº 11.445/2007, art. 45; Decreto Municipal nº 2.405/2008, arts. 102 e 129 e Anexo I, item 4; Decreto Estadual nº 48.225/2022, arts. 10, II, “d”, e 39, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.789.647/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 09.04.2019; STJ, AgRg no AREsp nº 2.493.117/GO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Des. Convocado TJSP), Sexta Turma, j. 30.10.2024; STJ, REsp nº 1.339.313/RJ, Tema 565, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 27.05.2015; TJRJ, Súmulas nº 254 e nº 330; TJRJ, Apelação nº 0022597-64.2019.8.19.0204, 15ª Câmara de Direito Privado, j.



11.02.2026; TJRJ, Apelação nº 0825793-57.2024.8.19.0002, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 03.12.2025; TJRJ, Apelação nº 0800532-23.2022.8.19.0047, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 29.04.2026; TJRJ, Apelação nº 0801884-60.2024.8.19.0042, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 13.04.2026; TJRJ, Apelação nº 0182941-75.2021.8.19.0001, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 02.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0001550-21.2022.8.19.0045, na qual é apelante **ROSENI ANTONIO FERREIRA** e apelado, **ÁGUAS DAS AGULHAS NEGRAS S/A**.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Roseni Antonio Ferreira contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Resende que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela de urgência, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor em face de Águas das Agulhas Negras S/A, com a manutenção integral do julgado pela rejeição dos embargos de declaração opostos pelo autor.





Narra a petição inicial (fls.2/11) que o autor é consumidor de longa data dos serviços de fornecimento de água e esgoto prestados pela ré, por meio da ligação nº 0600092370-1, vinculada a estabelecimento comercial de sua titularidade em Resende/RJ, tendo sempre arcado pontualmente com as respectivas faturas. Aduz que, em meados de dezembro de 2021, foi surpreendido com fatura referente ao mês de referência 11/2021, no valor de R\$4.506,56 (quatro mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a consumo de 233m³, ao passo que o histórico de consumo do imóvel oscilava, nos meses anteriores, entre 34m³ e 78m³. Relata que, após buscas com auxílio de profissional contratado, identificou vazamento subterrâneo na rede de água, localizado "em baixo de uma árvore, dentro do estabelecimento do Autor", providenciando o imediato reparo.

Aduz ter comparecido, por meio de preposto, ao estabelecimento da ré em 25/01/2022, solicitando o refaturamento por amostragem com base no consumo dos meses anteriores, sem êxito. Sustenta, ainda, ser especificamente indevida a cobrança da tarifa de esgoto (R\$2.128,01), sob o fundamento de que a água vazada teria se perdido no solo, sem ingressar na rede coletora de esgotamento sanitário. Formulou pedido de tutela de urgência para suspensão da cobrança e vedação do corte no fornecimento, requereu a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC e, ao final, pugnou pela declaração de inexistência do débito com nova medição por amostragem ou, subsidiariamente, pela nulidade da cobrança da tarifa de esgoto, protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pericial.

A tutela de urgência foi indeferida por decisão de fls.43 sob o fundamento de que a providência pleiteada demandava dilação probatória incompatível com a cognição sumária, tendo o Juízo a quo consignado, ainda, que "o autor afirma em sua inicial que identificou a ocorrência de vazamento na rede de água dentro do seu terreno, tendo efetuado o reparo". Na mesma decisão, determinou-se o recolhimento da diferença de custas e a citação da parte ré, do que resultou intimação eletrônica às partes.



Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls.83/91), estruturada em tópicos: (i) ausência de falha na prestação do serviço, com culpa exclusiva do consumidor, sustentando que o próprio autor confessara, na inicial, a existência do vazamento em sua rede interna, e que a ligação em questão abastece estabelecimento comercial (motel) de porte considerável; (ii) responsabilidade autoral quanto às ramificações internas e ao vazamento na rede interna do imóvel, com base no art.129 do Decreto Municipal nº 2.405/2008, que atribui ao ocupante do imóvel o dever de manter as instalações prediais em bom estado; (iii) impossibilidade de cancelamento e refaturamento da conta reclamada, sob o argumento de que, conforme as próprias faturas acostadas pelo autor, a cobrança retornou ao patamar normal após o reparo do vazamento, e de que a declaração de inexistência do débito importaria enriquecimento ilícito; (iv) impugnação às fotografias juntadas pelo autor (fls.15/16), por ausência de comprovação de autoria, data e correspondência ao local alegado; e (v) impossibilidade de inversão do ônus da prova, por ausência de hipossuficiência técnica do autor. A contestação noticiou, ainda, que o imóvel permanecia em situação de corte desde 23/03/2022 em razão da inadimplência, e que, em vistorias, foram constatadas duas irregularidades de violação de lacre de corte, documentadas em autos de infração, além de ligação clandestina abastecendo imóvel vizinho a partir da rede do autor.

O autor protocolou, em 06/03/2024, petição denominada "alegações finais" (id.135), na qual reiterou que o vazamento era fato incontroverso e não afastado pela ré em sua defesa, questionou a ausência de demonstração, pela ré, do método de cálculo utilizado para a cobrança impugnada, e requereu a inversão do ônus da prova.

Por despacho de fls.139, de 23/07/2024, o Juízo a quo esclareceu que, a despeito da denominação equivocada da petição, o momento processual correspondia à réplica, determinando, na sequência, que as partes especificassem provas de forma justificada e informassem interesse em audiência de conciliação.



Em atendimento a essa determinação, a ré protocolou petição (fls.141/142, de 16/08/2024) reiterando que o próprio autor confirmara, na inicial, a ocorrência de vazamento interno, e que o histórico de consumo demonstrava o retorno ao padrão do imóvel após a resolução do vazamento, invocando os arts.10, II, "d", e 39, §3º, do Decreto Estadual nº 48.225/2022, segundo os quais o usuário responde pelas tarifas correspondentes ao consumo medido no hidrômetro mesmo em caso de vazamento, e informou a manutenção do débito, então já ampliado para R\$7.707,68, com a consequente interrupção do fornecimento.

Em petição de fls.174, de 06/12/2024, o autor requereu a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial para apuração da média de consumo dos meses anteriores e da efetiva utilização da rede de esgoto pela água vazada.

A sentença de fls.178/180, proferida em 18/06/2025 pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Resende, indeferiu, em primeiro lugar, o pedido de perícia (fls.174), por reputá-la desnecessária: consignou o Juízo a quo que a apuração da média de consumo prescindiria de prova pericial, bastando o histórico de faturas e cálculo aritmético, e que, ainda que a perícia pudesse aferir o volume de água efetivamente perdido no vazamento, tal constatação seria inócua para o deslinde da controvérsia, porquanto a cobrança da tarifa de esgoto não se vincula ao volume efetivamente lançado na rede coletora, mas a critério de cálculo estabelecido pelo Decreto Municipal nº 2.405/2008. No mérito, a sentença assentou que o anexo I do referido Decreto Municipal, em seu item 4, determina que a tarifa de esgotamento sanitário corresponde a igual valor da tarifa de abastecimento de água, ressalvados os casos de suprimento próprio por fonte alternativa (art.102 do mesmo Decreto), e que o vazamento na rede interna do imóvel, conquanto gere prejuízo ao consumidor pelo desperdício de água, não descaracteriza a presunção legal de correspondência entre o volume de água consumido e o volume de esgoto gerado para fins de cálculo tarifário. Segue o dispositivo:

"Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por ROSENI ANTÔNIO FERREIRA em face de





ÁGUA DAS AGULHAS NEGRAS S.A, ao tempo em que RESOLVO o mérito e EXTINGO o processo, nos termos do art. 487, inc. I do CPC. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se e intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos."

Irresignado, o autor opôs embargos de declaração (id.183, de 25/06/2025), sustentando que a sentença incorrera em contradição ao reconhecer a anormalidade do consumo e, ainda assim, manter a cobrança integral, bem como que teria deixado de apreciar o pedido subsidiário de refaturamento pela média dos últimos três meses de consumo, com efeito modificativo. A ré apresentou contrarrazões aos embargos, pugnando pela manutenção da decisão. Os embargos foram recebidos por tempestivos e, por decisão de fls.195, de 10/10/2025, rejeitados no mérito, tendo o Juízo a quo consignado não vislumbrar "qualquer omissão, contradição ou obscuridade na Sentença embargada, devendo eventual irresignação ser processada pela via própria".

Sobreveio recurso de apelação (fls.198/202), no qual o apelante, após síntese fática e elenco dos vícios apontados nos embargos de declaração, sustenta: (i) a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público essencial, nos termos do art.14 do CDC c/c art.37, §6º, da CF, invocando a tese de que a concessionária responderia por cobrança manifestamente excessiva, com ônus de comprovar a regularidade do consumo; (ii) que a sentença teria incorrido em omissão quanto ao pedido subsidiário de refaturamento pela média, quanto às provas do vazamento e reparo, quanto à contradição entre o reconhecimento da anormalidade do consumo e a manutenção da cobrança, e quanto à inversão do ônus da prova, em violação ao art.489, §1º, IV e VI, do CPC; (iii) que o vazamento seria oculto e, por isso, afastaria a responsabilidade do consumidor; e (iv) a abusividade da cobrança da tarifa de esgoto sobre volume de água que não teria sido efetivamente utilizado, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. Requer o provimento



do recurso para reforma integral da sentença, com reconhecimento da inexistência do débito, ou, subsidiariamente, determinação de refaturamento pela média dos seis meses anteriores, reconhecimento da abusividade da cobrança da tarifa de esgoto, inversão do ônus da prova, condenação da apelada em custas e honorários, e abstenção de interrupção do fornecimento de água. Alternativamente, requer a anulação da sentença por ausência de fundamentação adequada, com retorno dos autos à origem para novo julgamento, nos termos do art.1.013, §3º, IV, do CPC.

A apelada ofertou contrarrazões (fls.208/216), pugnando pela manutenção integral da sentença por seus próprios fundamentos, reiterando que o vazamento ocorreu em rede interna de responsabilidade exclusiva do usuário — nos termos do art.10, II, "d", do Decreto Estadual nº 48.225/2022, e do art.129 do Decreto Municipal nº 2.405/2008 —, que a medição pelo hidrômetro é regular e aferida pelo INMETRO, que a inversão do ônus da prova não é automática e depende de verossimilhança e hipossuficiência técnica não demonstradas no caso concreto, e que a tarifa de esgotamento sanitário é legalmente vinculada à tarifa de água por força do Decreto Estadual nº 48.225/2022, da Lei nº 11.445/2007 (Marco do Saneamento) e de regulamento da AGENERSA, sob pena de enriquecimento sem causa da concessionária caso afastada a cobrança de serviço efetivamente disponibilizado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

O cerne da controvérsia devolvida a este Tribunal compreende: (i) se a sentença padece de vício de fundamentação, nos termos do art.489, §1º, IV e VI, do CPC, por suposta omissão quanto ao pedido subsidiário de refaturamento pela média e à inversão do ônus da prova; (ii) se é devida a cobrança integral da fatura referente ao mês de 11/2021 (233m³), aferida pelo hidrômetro, ante a ocorrência de vazamento na rede interna do imóvel do apelante; e (iii) se a tarifa de esgotamento sanitário, calculada em valor equivalente à tarifa de água nos termos da regulamentação local, é devida ainda quando a água consumida não tenha sido efetivamente lançada na rede coletora de esgoto.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

O apelante sustenta, como pedido alternativo, a nulidade da sentença por suposta ausência de enfrentamento do pedido subsidiário de refaturamento pela média, das provas do vazamento e do reparo, da alegada contradição entre o reconhecimento da anormalidade do consumo e a manutenção da cobrança, e da inversão do ônus da prova, em violação ao art.489, §1º, IV e VI, do CPC.

A preliminar não comporta acolhimento. A sentença enfrentou expressamente o núcleo da controvérsia: analisou o pedido de perícia (fls.174), indeferindo-o com fundamentação própria; examinou a natureza jurídica da cobrança da tarifa de esgoto à luz do Decreto Municipal nº 2.405/2008; e concluiu, de forma explícita, que "o vazamento na rede interna do imóvel gere prejuízo ao consumidor pelo desperdício de água, tal fato, por si só, não descaracteriza a presunção legal de que o volume de esgoto gerado corresponde ao volume de água consumida". Não há, portanto, ausência de enfrentamento do núcleo fático-jurídico da causa — apenas resultado desfavorável à tese autoral, o que não se confunde com vício de fundamentação. Nesse sentido, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que o órgão julgador "não é (...) obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos

pelas partes em defesa da tese que apresentaram", devendo apenas "enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (STJ - REsp: 1789647 RS 2018/0345299-3, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2019).

No mesmo sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AFRONTA AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACORDÃO IMPUGNADO. MATÉRIA DECIDIDA DE FORMA FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há ofensa ao 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou de forma fundamentada acerca de todos os aspectos relevantes para a definição da causa, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela Defesa. 2. **O julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento. Precedente.** 3. **Em verdade, é pacífico o entendimento desta Corte de que não se pode confundir julgamento desfavorável à parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional** (EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 1.477.652/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 23/06/2021, DJe 29/06/2021). 4. Ademais, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes em defesa da tese que sustentam, devendo apenas enfrentar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda (AgRg no REsp 1.463.883/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021). 5. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.493.117/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024.)"*

Quanto à alegada omissão específica sobre a inversão do ônus da prova, é certo que a sentença não empregou literalmente essa expressão. Tal circunstância,

contudo, não configura vício relevante apto a ensejar a nulidade do julgado, pois a solução da controvérsia adotada pelo Juízo a quo tem natureza eminentemente jurídica — o critério normativo de cálculo da tarifa de esgoto, vinculado por disposição regulamentar expressa à tarifa de água, independentemente do volume que efetivamente atinja a rede coletora —, circunstância que torna a distribuição do ônus probatório inapta, por si só, a alterar o resultado do julgamento. Como se verá nos capítulos seguintes, a inversão do ônus da prova, ainda que decretada, não dispensaria o autor da prova mínima do fato constitutivo de seu direito, nos termos da Súmula nº 330 desta Corte, prova essa que, de todo modo, não foi produzida nos autos.

Tampouco há contradição interna a sanar: o reconhecimento da existência do vazamento e a manutenção da cobrança são proposições perfeitamente compatíveis à luz da premissa normativa adotada pela sentença — precisamente porque, para o Juízo a quo, a existência do vazamento em rede interna não afasta a presunção legal de correspondência entre consumo medido e tarifa de esgoto devida. Discordar dessa premissa é matéria de mérito, devolvida e enfrentada nos capítulos subsequentes, e não vício de fundamentação apto a gerar nulidade.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade da sentença.

II - DA RELAÇÃO DE CONSUMO E DOS PARÂMETROS LEGAIS DE COBRANÇA DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO

A relação estabelecida entre o apelante e a concessionária apelada é, inequivocamente, relação de consumo, subsumindo-se o autor ao conceito do art.2º do CDC e a ré ao conceito de fornecedora do art.3º, caput e §2º, do mesmo diploma, por se tratar de concessionária de serviço público essencial de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A responsabilidade da concessionária por defeitos na prestação do serviço é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, nos termos do art.14 do CDC c/c art.37, §6º, da Constituição Federal — este último

dispositivo estabelecendo que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (CF/88, art.37, §6º). Essa responsabilidade objetiva, todavia, não é absoluta: o próprio art.14, §3º, do CDC admite as excludentes de inexistência do defeito e de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro — premissa central para o exame do mérito nos capítulos seguintes.

No que concerne especificamente ao regime tarifário, a Lei federal nº 11.445/2007 (Marco Nacional do Saneamento Básico), em seu art.45, estabelece que:

"As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços" ([Lei 11.445/2007, art.45](#)).

A disponibilização do serviço, portanto, é fato gerador suficiente da obrigação tarifária, em consonância com a natureza de serviço público essencial, cuja universalização e continuidade interessam à saúde pública e ao meio ambiente.

No plano local, o Decreto Municipal nº 2.405/2008, do Município de Resende, dispõe, em seu anexo I, item 4, que a cobrança dos serviços de esgotamento sanitário corresponde a igual valor da tarifa de abastecimento de água, ressalvados os casos de suprimento próprio por fonte alternativa (art.102 do mesmo diploma).

*Art. 4 - A cobrança dos serviços de esgotamento sanitário será de 80% do valor devido pelos serviços de abastecimento de água e **será igual quando o esgoto for tratado**. Só será cobrado do usuário quando ele tiver este serviço à sua disposição.*



Art. 102 - O volume mensal faturado do serviço de esgotamento sanitário, por economia, não poderá ultrapassar o volume-mensal de água, ressalvado nos casos em que haja suprimento próprio de água, provido por fonte alternativa de abastecimento, nos termos do decreto Estadual N° 40.156/2006.

O art.129 do mesmo Decreto atribui ao ocupante do imóvel o dever de manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação. No âmbito estadual, o Decreto Estadual nº 48.225/2022 (RJ), invocado por ambas as partes, estabelece, em seu art.10, II, "d", a obrigação do usuário de "consertar vazamentos hidráulicos em suas instalações tão logo detectados", e, em seu art.39, §3º, que, "mesmo na hipótese de vazamento, o USUÁRIO será responsável pelo pagamento das TARIFAS correspondentes ao SERVIÇO DE ÁGUA e SERVIÇO DE ESGOTO com base na medição do HIDRÔMETRO".

É a partir desse quadro normativo — responsabilidade objetiva da concessionária, sujeita a excludentes; disponibilização do serviço como fato gerador da tarifa; e atribuição regulamentar da manutenção da rede interna e da responsabilidade pelo consumo nela vazado ao usuário — que se examina, nos capítulos seguintes, a regularidade específica da cobrança impugnada nestes autos.

III - DA REGULARIDADE DA COBRANÇA DA FATURA IMPUGNADA: VAZAMENTO EM REDE INTERNA E RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO

O primeiro fundamento de defesa do apelante — de que a cobrança seria abusiva porque decorrente de fato alheio à sua vontade, o vazamento — não resiste ao exame das provas dos autos. O próprio autor, já na petição inicial, admite que "foi identificado um vazamento subterrâneo na rede de água, encontrando-se o mesmo em baixo de uma árvore, dentro do estabelecimento do Autor" (fl.5). Trata-se de admissão contra o próprio interesse, cuja força probatória é elevada e deve ser expressamente confrontada com a tese recursal de que o vazamento seria "oculto"





e alheio à sua esfera de responsabilidade: a localização do vazamento "dentro do estabelecimento" — isto é, na área interna do imóvel, a jusante do ponto de medição — é fato incontroverso desde a própria narrativa inicial, e não decorre de alegação unilateral da concessionária.

O histórico de faturas juntado aos autos confirma que o consumo do imóvel oscilava, nos meses anteriores ao evento, entre aproximadamente 34m³ e 78m³, e que, após o reparo do vazamento, o consumo retornou a patamares compatíveis com esse histórico. Essa circunstância, longe de socorrer a tese do apelante, reforça a conclusão de regularidade da medição: a elevação pontual do consumo, seguida de normalização exatamente após o reparo realizado pelo próprio autor, é o padrão fático esperado de um vazamento efetivamente ocorrido em rede interna e regularmente reparado — e não de defeito ou fraude no hidrômetro, hipótese sequer aventada nos autos.

Tratando-se de vazamento situado, segundo a própria narrativa inicial, "dentro do estabelecimento do Autor" — portanto, em rede hidráulica interna, a jusante do ponto de medição —, a prova pericial não teria o condão de alterar a conclusão de que se trata de instalação cuja manutenção incumbe exclusivamente ao usuário, nos termos do art.129 do Decreto Municipal nº 2.405/2008 e do art.10, II, "d", do Decreto Estadual nº 48.225/2022.

Este entendimento é pacífico na jurisprudência desta Corte, que reiteradamente reconhece ser exclusiva do consumidor a responsabilidade pela conservação e manutenção da rede hidráulica interna do imóvel, não podendo vazamentos nela ocorridos ser imputados à concessionária nem justificar, isoladamente, a revisão ou o cancelamento de fatura regularmente emitida com base no consumo aferido pelo medidor: "A responsabilidade pela conservação e manutenção da rede interna de abastecimento de água é exclusiva do consumidor, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. Vazamentos internos, ainda que não perceptíveis, constituem ônus do usuário e não podem ser imputados à



concessionária, tampouco justificar revisão ou cancelamento de fatura regularmente emitida":

"EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA EXCESSIVA DE CONSUMO DE ÁGUA. VAZAMENTO NAS INSTALAÇÕES INTERNAS DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM ANÁLISE: 1. Recurso interposto contra sentença que reconheceu a legitimidade da cobrança de consumo de água, ainda que em montante elevado, decorrente de vazamento interno nas instalações do imóvel da consumidora, afastando a responsabilidade da concessionária e o pedido de indenização por suposto dano. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão passa por analisar: (i) a responsabilidade pela manutenção da rede interna de abastecimento de água e os efeitos de eventuais vazamentos sobre o consumo registrado; (ii) a validade da cobrança emitida com base em medição realizada por hidrômetro e (iii) a adequação do laudo pericial produzido nos autos. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A responsabilidade pela conservação e manutenção da rede interna de abastecimento de água é exclusiva do consumidor, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. 4. Vazamentos internos, ainda que não perceptíveis, constituem ônus do usuário e não podem ser imputados à concessionária, tampouco justificar revisão ou cancelamento de fatura regularmente emitida. 5. O laudo técnico produzido nos autos corroborou que há indícios de vazamentos internos e que o ponto de entrada (responsabilidade do réu) encontra-se em conformidade com os padrões técnicos. O hidrômetro também não apresentava vícios. 6. A elevação do consumo encontra justificativa plausível nos vazamentos identificados, rompendo com a lógica da média histórica e afastando qualquer irregularidade na medição. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido. ----- Dispositivos legais relevantes: CF, art. 37, § 6º; CDC, art. 2º, 3º, § 2º e 22. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula 254(0022597-64.2019.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 11/02/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))"

No mesmo sentido:

“EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA EXCESSIVA DE CONSUMO DE ÁGUA. VAZAMENTO NAS INSTALAÇÕES INTERNAS DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. COMUNHÃO DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM ANÁLISE: 1. Recurso interposto contra sentença que reconheceu a legitimidade da cobrança de consumo elevado de água, decorrente de vazamento interno nas instalações do imóvel do consumidor, afastando a responsabilidade da concessionária e o pedido de indenização por suposto dano. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão passa por analisar: (i) a responsabilidade pela manutenção da rede interna de abastecimento de água e os efeitos de eventuais vazamentos sobre o consumo registrado; (ii) a validade da cobrança emitida com base em medição realizada por hidrômetro e (iii) a força probatória de documento produzido pela parte ré, acostado aos autos pelo próprio autor, sem ressalvas, e sua análise à luz do princípio do livre convencimento motivado. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A responsabilidade pela conservação e manutenção da rede interna de abastecimento de água é exclusiva do consumidor, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. 4. Vazamentos internos, ainda que não perceptíveis, constituem ônus do usuário e não podem ser imputados à concessionária, tampouco justificar revisão ou cancelamento de fatura regularmente emitida. 5. No caso concreto, o próprio autor juntou aos autos protocolo de vistoria técnica realizada pela concessionária, no qual foi informado sobre a existência de vazamentos internos, contrariando sua alegação inicial. 6. A elevação do consumo encontra justificativa plausível nos vazamentos identificados, rompendo com a lógica da média histórica e afastando qualquer irregularidade na medição. 7. O fato de o documento ter sido produzido pela parte ré não o torna inaproveitável, sobretudo quando juntado pelo próprio autor sem qualquer ressalva, devendo ser considerado como prova válida nos termos do livre convencimento motivado. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido. - ----- Dispositivos legais relevantes: CF, art. 37, § 6º; CDC, art. 2º, 3º Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula 254(0825793-57.2024.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 03/12/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))”

Situação de notável similitude fática com a dos presentes autos foi examinada pela Décima Segunda Câmara de Direito Privado desta Corte, em caso no qual a própria autora admitira, em réplica, que o aumento de consumo decorrera de vazamento em sua residência, e no qual não fora requerida perícia apesar de indeferido o pedido de inversão do ônus da prova — circunstâncias que levaram ao provimento do recurso da concessionária para reformar sentença de parcial procedência e julgar integralmente improcedentes os pedidos autorais: "Manutenção hidráulica interna que é devida exclusivamente ao usuário, a quem cabe também o pagamento pelo consumo registrado em caso de defeitos internos, nos termos do art. 39, §§ 1º a 3º, do Decreto Estadual nº 48.225/2022 (...). Inexistente comprovação de falha na prestação do serviço, não há fundamento para refaturamento ou indenização por danos materiais ou morais":

"Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APÓS BREVE INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA ELEVADA DECORRENTE DE VAZAMENTO INTERNO. RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS DIREITOS ALEGADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela concessionária de serviço de água contra sentença de parcial procedência que determinou o refaturamento de cobranças relativas aos meses de julho a setembro de 2022 pela média histórica, bem como condenou a Ré ao pagamento de despesas materiais realizadas para o conserto de vazamento e compensação por danos morais. Demandada que busca a reforma da decisão, julgando-se improcedentes todos os pedidos autorais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação do serviço de fornecimento de água apta a justificar o refaturamento das cobranças e indenização material; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para condenação em danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Reconhece-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, mas a responsabilidade objetiva do

fornecedor exige prova mínima do fato constitutivo do direito alegado. 4. A parte autora não comprova a duração ou a efetiva ocorrência de desabastecimento relevante. Exordial que narra genericamente comunicação de desabastecimento à concessionária em 16/06/2022, restabelecido pouco depois, sem informar data de início ou de retomada do fornecimento, tampouco juntando comprovante de que tenha usufruído de água, bem essencial, por outros meios, o que se mostra incompatível com desabastecimento relevante. Incidência da Súmula nº 193 deste Tribunal, segundo a qual breve interrupção na prestação dos serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás por deficiência operacional não constitui dano moral. 5. Autora que admite que o aumento de consumo ocorreu após vazamento interno em sua residência, que reputa de responsabilidade da concessionária em razão de alegado excesso de pressão no fornecimento de água. Postulante que adunou declaração nesse sentido de profissional por ela contratado mas sem qualquer qualificação técnica informada, que realizou o conserto somente no terceiro mês de consumo excessivo, não possuindo as declarações idoneidade para atestar a responsabilidade da Ré pelo vazamento no interior do imóvel. Normalização do consumo após mero reparo interno promovido pela Autora, tendo a Ré realizado vistoria em que não constatou defeito no hidrômetro, fato confirmado pela Demandante em réplica, evidenciando ausência de falha no fornecimento do serviço. 6. **Manutenção hidráulica interna que é devida exclusivamente ao usuário, a quem cabe também o pagamento pelo consumo registrado em caso de defeitos internos, nos termos do art. 39, §§ 1º a 3º, do Decreto Estadual nº 48.225/2022 e do art. 25 do Decreto Estadual nº 553/1976,. Precedentes.** 7. Autora que, instada a se manifestar em provas, sequer requereu realização de perícia, não obstante decisão de indeferimento de pedido de inversão do ônus da prova, não se desincumbindo do ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC. Inversão do ônus probatório que, ademais, não afastaria o dever de apresentação de prova mínima, conforme Súmula nº 330 do Tribunal. 8. **Inexistente comprovação de falha na prestação do serviço, não há fundamento para refaturamento ou indenização por danos materiais ou morais. Sentença que se reforma, julgando-se improcedentes as pretensões autorais.** 9. Redistribuição dos ônus sucumbências, que devem ser suportados exclusivamente pela Demandante, que deve arcar com honorários advocatícios de 12% do valor da causa em favor do patrono da Demandada, observada a gratuidade de justiça de que faz jus a Postulante. IV. DISPOSITIVO 12. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º



e 14; CPC, arts. 373, I, e 98, §3º; Decreto Estadual nº 48.225/2022, art. 39, §§ 1º a 3º; Decreto Estadual nº 553/1976, art. 25. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmulas nº 193, 254 e 330; STJ, EAREsp nº 2.506.419/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, j. 18/12/2024; TJRJ, Apelação nº 0005567-37.2021.8.19.0045; Apelação nº 0076354-37.2019.8.19.0021; Apelação nº 0800844-47.2023.8.19.0052. (0800532-23.2022.8.19.0047 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 29/04/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))”

O pedido subsidiário de refaturamento pela média dos últimos meses de consumo, por sua vez, tampouco comporta acolhimento. Tal pretensão pressuporia a demonstração de irregularidade na medição efetuada pelo hidrômetro. O histórico de consumo é particularmente esclarecedor. Foram registrados 37 m³ em outubro de 2021, 40 m³ em setembro, 52 m³ em agosto, 64 m³ em julho e 34 m³ em junho. Em maio do mesmo ano, todavia, já havia ocorrido registro de 189 m³, circunstância que afasta a premissa de que todo o histórico se situava invariavelmente em patamar reduzido. Em novembro, o hidrômetro registrou 233 m³ e, depois do reparo, o volume retornou a níveis inferiores. Vide imagem:



CPF/CNPJ: 321.260.777-72			INSCRIÇÃO ESTADUAL/MUNICIPAL			CATEGORIA/Nº ECONÔMICAS			
						RES.	COM.	IND.	PUB.
						1	0	0	0
HISTÓRICO DE CONSUMO			INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO						
REF.	CONS.	DIAS	DIAS CONSUMO	MEDIDO	CONSUMO M³ DEBITO	PARA	RESIDUAL	CONSUMO FATURADO (M³)	TIPO DE FATURAMENTO
10/2021	37	31	30	233	0	0	0	233	MEDIDO
09/2021	40	30							
08/2021	52	30							
07/2021	64	31							
06/2021	34	30							
05/2021	189	30							
04/2021	33	31							
03/2021	51	30							
02/2021	69	30							
01/2021	65	31							
12/2020	75	30							
11/2020	78	30							
FAIXA DE CONSUMO									
FAIXAS DE CONSUMO			CONSUMO FATURADO (M³)		TARIFA DE ÁGUA (R\$)		TARIFA DE ESGOTO (R\$)		
Res 0 a 10			10,00		25,558		25,558		
Res 10 a 15			5,00		14,056		14,056		
Res 15 a 20			5,00		16,228		16,228		
Res 20 a 30			10,00		62,615		62,615		
Res 30 a 45			15,00		126,121		126,121		
Res 45 a 999999			188,00		1883,44		1883,44		
DISCRIMINAÇÃO DO FATURAMENTO									
ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO					VALOR FATURADO (R\$)				
ÁGUA					2.128,01				
ESGOTO					2.128,01				
JUROS					8,74				
MULTA					22,68				
RECURSOS HÍDRICOS					45,24				
PARCELAMENTO DÊ 5/12					173,88				
ICMS - INCLUIDO NO VALOR DO CONSUMO									
BASE DE CÁLCULO (R\$)		ALÍQUOTA		IMPOSTO (R\$)		RETENÇÃO DE TRIBUTOS (R\$)			
0,00		0,00		0,00		0,00			
TOTAL A PAGAR (R\$):						4.506,56			

ROTEIRIZAÇÃO: 16.001.1.1.3221

Conta Nº: 5938748 Referência: 12/2021 DATA DE EMISSÃO: 14/01/2022 VENCIMENTO: 22/01/2022 VIA: 2º

NOME/RAZÃO SOCIAL: ROSENI ANTONIO FERREIRA

ENDEREÇO DA LOCAÇÃO: RUA LATERAL ROD PRES DUTRA SENTIDO RJ ISAAC POLITI 252 - ISAAC POLITI - RESENDE

COMPLEMENTO: B 38 CASA 2 Nº Hidrômetro: A19AA0025981

LEITURA: ANTERIOR: 1529 1559 ATUAL: 15/12/2021 14/01/2022 PREV. PRÓX. LEITURA: 14/02/2022 TIPO DE ENTREGA: EMAIL

CPF/CNPJ: 3212607772 INSCRIÇÃO ESTADUAL/MUNICIPAL: 0 1 0 0 CATEGORIA/Nº ECONÔMICAS: RES. COM. IND. PUB. 0 1 0 0

HISTÓRICO DE CONSUMO			INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO				
REF.	CONS.	DIAS	DIAS CONSUMO	MEDIDO	CONSUMO M³	CONSUMO FATURADO (M³)	TIPO DE FATURAMENTO
11/2021	233	30	30	30	0	30	MEDIDO
10/2021	37	31					
09/2021	40	30					
08/2021	52	30					
07/2021	64	31					
06/2021	34	30					
05/2021	189	30					
04/2021	33	31					
03/2021	51	30					
02/2021	69	30					
01/2021	65	31					
12/2020	75	30					
FAIXA DE CONSUMO							
FAIXAS DE CONSUMO	CONSUMO FATURADO (M³)	TARIFA DE ÁGUA (R\$)	TARIFA DE ESGOTO (R\$)				
Com 0 a 10	10,00	44,459	44,459				
Com 10.01 a 15	4,99	33,143	33,143				
Com 15.01 a 20	4,99	35,637	35,637				
Com 20.01 a 30	9,99	95,249	95,249				
DISCRIMINAÇÃO DO FATURAMENTO							
ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	VALOR FATURADO (R\$)						
ÁGUA	208,72						
ESGOTO	208,72						
RECURSOS HÍDRICOS	4,42						
PARCELAMENTO DÊ 6/12	173,88						
ICMS - INCLUIDO NO VALOR DO CONSUMO							
BASE DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA						
0,00	0,00						
RETENÇÃO DE TRIBUTOS (R\$)							
0,00							
TOTAL A PAGAR (R\$):							
595,74							

Essa sequência não demonstra erro do aparelho. Ao contrário, é compatível com a narrativa de que houve passagem extraordinária de água em razão de vazamento interno e de que, cessada a perda, as leituras voltaram ao padrão ordinário.

Não há notícia de leitura impossível, paralisação do medidor, retrocesso dos números, substituição por defeito ou divergência entre o registro do hidrômetro e a fatura. O consumo extraordinário possui causa concreta identificada pelo próprio consumidor.

IV - DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO EM VALOR EQUIVALENTE À TARIFA DE ÁGUA (TEMA 565/STJ)

O segundo fundamento da apelação — de que seria abusiva a cobrança da tarifa de esgoto sobre volume de água que não teria efetivamente ingressado na rede coletora — também não prospera. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 565 (REsp nº 1.339.313/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27/05/2015, DJe 03/06/2015, trânsito em julgado em 27/06/2018), fixou, sob o rito dos recursos repetitivos, a tese de que:

"A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades" ([STJ, REsp 1339313/RJ, Tema 565](#)).

A ratio decidendi do Tema 565 é diretamente aplicável ao caso concreto: a legislação de regência — na hipótese, o Decreto Municipal nº 2.405/2008, que vincula expressamente a tarifa de esgoto à tarifa de água — não condiciona a



cobrança à comprovação de que a totalidade do volume medido tenha efetivamente atingido a rede coletora e sido tratada; a disponibilização do serviço e a medição regular do consumo pelo hidrômetro são, por definição regulamentar, os fatos geradores da obrigação tarifária. Este Egrégio Tribunal já aplicou expressamente essa mesma lógica normativa a hipótese de vazamento interno com escoamento no solo, mantendo a legalidade da cobrança integral da tarifa de esgoto: "não há que se falar em ilegalidade da cobrança da tarifa de esgoto (...) não cabe ao Judiciário imiscuir-se na forma de cálculo da tarifa":

"APELAÇÃO. COBRANÇA DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. TARIFA. LEGALIDADE DA COBRANÇA INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO PROPORCIONAL ÀS ETAPAS PRESTADAS. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA REPETITIVO Nº. 565. Ação de obrigação de refaturamento de conta do serviço de abastecimento de água, cumulada com obrigação de abstenção de negativação, restabelecimento do serviço, e indenização por danos morais de R\$ 5.000,00. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, uniformizou o entendimento, no sentido de que é legal a cobrança de tarifa de esgoto, ainda que não haja o tratamento sanitário, ao julgar o REsp nº 1.339.313/RJ, tema nº. 565. Assentou a Corte Superior que é legal a cobrança de tarifa de esgoto, ainda que não haja o tratamento sanitário. Na hipótese dos autos, a parte autora confirma a existência de vazamento interno na unidade, justificando a cobrança de alto valor pelo fornecimento de água, mas alega que esse volume de água foi escoado fora da rede de esgoto, o que afasta a cobrança da taxa de esgoto em quantia exorbitante. Como cediço, ainda que realizada algumas das atividades elencadas no art. 9º, do Decreto nº 7.217/10, não há que se falar em ilegalidade da cobrança da tarifa de esgoto. Ressalte-se, por oportuno, que o recurso repetitivo não faz qualquer distinção acerca do valor da tarifa a ser pago, de forma que, prestado, ainda que parcialmente o serviço, lícita a cobrança do valor total da tarifa, até porque não cabe ao Judiciário imiscuir-se na forma de cálculo da tarifa. Precedentes do STJ e deste TJERJ. Provimento do recurso. (0801884-60.2024.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 13/04/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))"



No mesmo sentido, com invocação expressa da regulamentação estadual que vincula a tarifa de esgoto à tarifa de água (Decreto Estadual nº 7.297/1984, item 7), a Quinta Câmara de Direito Privado desta Corte já assentou que "a pretensão de isenção de valores a título de tarifa de esgoto em razão de vazamento do volume de água fornecido (...) não encontra amparo na legislação":

“A C Ó R D Ã O *Apelação Cível. Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito. Relação de Consumo. Concessionária de serviço público. Fornecimento de água potável e esgotamento sanitário. Alegação de cobranças indevidas a título de tarifa de esgoto em virtude de vazamento de volume de água, o qual não teria retornado ao sistema do esgotamento. Sentença de improcedência. Manutenção. Responsabilidade objetiva que deriva do risco do empreendimento, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Parte autora que, embora hipossuficiente, não está isenta de realizar prova mínima do que alega, nos termos do art. 373, I, do CPC. Decreto n.º 7.217/2010 que, em seu art.9º, afirma que o esgotamento sanitário é constituído de uma ou mais atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final. Art. 10º do referido Decreto que afirma a possibilidade de fixação da cobrança com base no serviço de fornecimento de volume de água. Estabelecimento pelo Decreto Estadual nº 7.297, de 25 de maio de 1984, no item 7, que **A cobrança dos serviços de esgotamento sanitário será de igual valor àquele devido pelo serviço de abastecimento de água. Pretensão de isenção de valores a título de tarifa de esgoto em razão de vazamento do volume de água fornecido que não encontra amparo na legislação.** Na forma do entendimento esposado pelo E.STJ no julgamento do REsp n.1.339.313/RJ, TEMA 565, a cobrança da tarifa de esgoto não pressupõe a prestação integral do serviço de esgotamento sanitário, mas apenas parte dele. Interpetação de que a finalidade da cobrança é manter o equilíbrio financeiro do contrato. Entendimento pela impossibilidade de redução proporcional da tarifa. Assim sendo, também não seria possível a isenção ou o desconto pretendido pela parte autora pelo fato de que houve vazamento de grande volume de água fornecido, o qual, segundo alega, não teria retornado para o sistema de coleta da ré. Ausência de comprovação do Direito Constitutivo no caso concreto. Incidência da Súmula nº330 do E.TJRJ: Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exonera o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito. Majoração dos honorários advocatícios, na forma do art.85, §11, do CPC.*

Jurisprudência e precedentes citados: AgInt no REsp n. 1.970.758/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 23/6/2022; (0011566-16.2020.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 25/05/2022 - QUARTA CÂMARA CÍVEL). DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0182941-75.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 02/08/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))”

Não há, portanto, fundamento para o acolhimento da tese de abusividade da cobrança da tarifa de esgoto, tampouco para caracterização de enriquecimento sem causa da concessionária: ao contrário, é a pretensão de isenção da tarifa de esgoto — disponibilizada e regularmente calculada sobre o consumo medido — que, se acolhida sem lastro probatório correspondente, poderia consubstanciar vantagem indevida em desfavor da concessionária, que arca com os custos de manutenção e universalização do sistema de saneamento.

Ainda que se reconhecesse, para argumentar, a pertinência da inversão do ônus da prova pleiteada com fundamento no art.6º, VIII, do CDC, tal inversão não teria o condão de alterar o desfecho da lide. É pacífico nesta Corte que os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente a inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de produzir prova mínima do fato constitutivo do direito alegado, nos termos da Súmula nº 330 do TJRJ:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

A jurisprudência desta Corte é uniforme nesse sentido, exigindo, mesmo em relações de consumo, a produção de prova mínima da irregularidade alegada, sob pena de manutenção da cobrança regularmente lastreada no consumo medido: "A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC constitui técnica de



facilitação da defesa do consumidor, mas não gera presunção absoluta de veracidade das alegações autorais nem dispensa a produção de prova mínima do fato constitutivo do direito alegado" (0008992-77.2013.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 02/06/2026 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL))

Portanto, o consumo extraordinário foi efetivamente registrado pelo hidrômetro e possui causa identificada na rede interna do imóvel. Não há prova de defeito do aparelho, impossibilidade de leitura ou falha no serviço público. O regulamento municipal não autoriza o refaturamento pela média em razão exclusiva de vazamento interno e admite a cobrança da tarifa de esgoto com base no volume de água faturado, observado o limite aplicado na conta.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Em face do desprovimento do recurso, MAJORA-SE os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% (quinze por cento), em conformidade com o disposto no artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO
Desembargador Relator

